



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Projeto de Indicação nº 12 /2021, de 21 de junho de 2021.

DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DO SECRETÁRIO ESCOLAR

A Câmara Municipal de Pentecoste, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais.
Aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os secretários escolares da educação básica.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional do secretário escolar será de R\$ 1.731,74 (mil setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) mensais, para o portador de certificado de formação técnico em nível médio na especialidade.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual o Município, não poderá fixar a remuneração das carreiras do secretário escolar, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Os valores remuneratórios iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser composto pelo vencimento básico e demais gratificações e vantagens sobre as quais incidam contribuição previdenciária



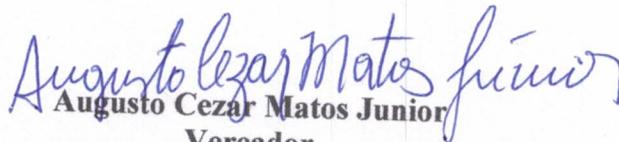


CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Art. 4º O piso salarial profissional nacional para os secretários escolares da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Pentecoste, em 21 de junho de 2021.


Augusto Cezar Matos Junior
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, com texto acrescido pela Emenda nº 53/2006, inclui, entre os princípios constantes do seu art. 206, um inciso VIII, que trata de “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.” Este dispositivo é seguido de parágrafo único, o qual prevê, no cumprimento do inciso mencionado, que a “lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A EC nº 53/2006 amplia o conceito até então mais usado de profissionais do magistério, para o de profissionais da educação escolar e dispõe que a lei determine quais categorias de trabalhadores devem ser considerados profissionais da educação. Dentre estas categorias, se encontrará a do secretário escolar, para a qual, há inclusive, formação técnica de nível médio.

O secretário escolar é o profissional da educação de maior importância para a gestão administrativa e pedagógica da escola. Responsável por todos os registros pedagógicos de notas, frequências, planos de aula, bem como pelos históricos escolares consolidados dos alunos. É deveras justo e oportuno que comecemos a nos empenhar em dar cumprimento ao princípio e aos dispositivos constantes do art.

206, Inciso VIII e seu parágrafo único, no sentido de estabelecermos um piso salarial para este profissional. Ao fixar o piso salarial do secretário escolar em R\$ 1.731,74 (mil setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) mensais, para a formação técnica em nível médio, temos por referência o valor do piso salarial nacional do magistério com formação de nível médio que, em 2020, será de R\$ 2.886,15 (dois mil e oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos).

Conto com o valoroso apoio dos colegas parlamentares para aprovação desse projeto e com a sensibilidade do gestor municipal para retornar o projeto como mensagem à Câmara Municipal.

Paço da Câmara Municipal de Pentecoste, em 21 de junho de 2021.

Augusto Cezar Matos Junior

Augusto Cezar Matos Junior

Vereador